



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000264131

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001254-53.2021.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante ASSOCIAÇÃO VILLA REAL DE BRAGANÇA, é apelado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO COSTA (Presidente sem voto), LUIS MARIO GALBETTI E MARY GRÜN.

São Paulo, 9 de abril de 2021.

MIGUEL BRANDI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 2021/35796
APEL.N°: 1001254-53.2021.8.26.0099
COMARCA: BRAGANÇA PAULISTA
APTE. : ASSOCIAÇÃO VILLA REAL DE BRAGANÇA
APDO. : JUÍZO DA COMARCA
JUIZ : CARLOS EDUARDO GOMES DOS SANTOS

MEDIDA CAUTELAR – Pretensão de autorização judicial para que a associação autora possa realizar, por meios virtuais, assembleia geral ordinária eletiva– Sentença de indeferimento da inicial, por falta de interesse de agir – Insurgência da requerente – Desacolhimento – Embora não prevista nos estatutos da entidade a tal modalidade de ato, as circunstâncias e limitações decorrentes da Pandemia que afeta o mundo impõem a utilização de mecanismos que permitam, excepcionalmente, realizar atos associativos necessários- Desimportante que as leis federais 14.010/2020 e 14.030/2020, que permitiam a realização de assembleias por meios virtuais tenham perdido eficácia no tempo– Aplicação da máxima “à pessoa comum, é permitido fazer tudo aquilo que a lei não lhe proíbe; ao agente público só é permitido fazer o que a lei lhe permite”- O direito não pode voltar as costas aos fatos da vida, sob pena de impor às pessoas ônus adicional aos já suportados e sob pena de praticar injustiça- RECURSO IMPROVIDO.

Cuida-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 91/92, proferida em medida cautelar de urgência proposta por ASSOCIAÇÃO VILLA REAL DE BRAGANÇA PAULISTA, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, c.c. art. 485, I, do CPC, não encontrando interesse de agir à requerente.

Inconformada, apela a autora (fls. 101/109) em busca de reforma, repisando ostentar interesse de agir para a medida, uma vez que necessita de autorização judicial para realizar assembleia geral

ordinária eletiva por meio virtual, pois seu estatuto social não prevê autorização expressa para tanto.

Argumenta que a Lei Federal nº 14.030/2020, que dispôs sobre as assembleias e as reuniões de sociedade durante o exercício de 2020, estendeu o prazo para realização das assembleias virtuais em até sete meses, encerrando-se no dia 31 de dezembro de 2020, de modo que não mais estaria vigente, sendo necessário o deferimento da tutela de urgência para possibilitar a realização da assembleia de maneira segura para todos os envolvidos.

Este processo chegou ao TJ em 12/03/2021, sendo a mim distribuído em 16/03/2021, com conclusão na mesma data (fls. 117).

Caso estudado e voto concluído em 07/04.

Breve relato.

O pedido de suspensão dos efeitos da sentença (na verdade, pedido de concessão de efeito ativo), fica prejudicado uma vez que o caso está sendo julgado.

Busca-se com a medida em análise autorização para a realização de realização de assembleia virtual (por meio eletrônico) pela associação requerente, uma vez que seu estatuto social não prevê expressamente essa modalidade de ato e porque a Lei Federal nº 14.010/2020 previu a restrição de reuniões e assembleias presenciais somente até o dia 30 de outubro de 2020.

De fato, tanto a Lei nº 14.010/2020, que dispõe sobre o “Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da Pandemia do Coronavírus (Covid-19)”, quanto a Lei nº 14.030/2020, que dispõe sobre “as

assembleias e as reuniões de sociedades anônimas, de sociedades limitadas, de sociedades cooperativas e de entidades de representação do cooperativismo durante o exercício de 2020” estabeleceram limitação temporal, até o dia 30 de outubro de 2020 para a primeira e até o dia 31 de dezembro de 2020 para a última.

Evidentemente que os prazos foram previstos levando em consideração as mais otimistas previsões quanto ao retorno das atividades presenciais à época em que promulgadas (junho e julho de 2020), o que não se concretizou até a presente data. Bem ao contrário, a fase atual de contaminação pelo tal vírus se agravou substancialmente, assim como internações e óbitos. São fatos públicos e incontroversos.

Não tem sentido algum, depender de autorização judicial para a realização de ato assemblear não presencial, quando reuniões (agrupamentos) estão proibidas.

Não se encontra, no ordenamento jurídico qualquer vedação à utilização de tecnologias por associações, quando necessária a realização de atos sociais. Onde a lei não veda, o ato é permitido.

Irrelevante, como acenei, que as autorizações legais referidas tenham sido vencidas no tempo. A situação da Pandemia se agravou e estão vedadas reuniões presenciais. É o quanto basta para a requerente se utilize dos meios tecnológicos disponíveis para o cumprimento do necessário ato social.

O Estado (Poder Judiciário) não precisa intervir, autorizando aquilo que se impõe à parte.

São impensáveis as consequências econômicas que adviriam às incontáveis entidades constituídas Brasil afora, se lhes

impusesse (sem fundamento) buscar o Poder Judiciário para obter autorização à prática de ato associativo. Isso implicaria em custos muitas vezes insuportáveis, além de significar um volume de ações desnecessárias.

Recorde-se lição do saudoso Hely Lopes Meirelles: a pessoa “comum” pode fazer tudo aquilo que a lei não lhe proíbe; o agente público só pode fazer aquilo que a lei lhe permite. Aqui, a requerente (associação) se equipara ao cidadão, não ao agente público.

Não há vedação no ordenamento jurídico quanto à realização de assembleia associativa eletiva por meio eletrônico, especialmente diante das limitações impostas a todos em razão da Pandemia que afeta o mundo desde início de 2020. Cuida-se de se apropriar de meios tecnológicos disponíveis para vencer os desafios do momento.

Anoto que a Associação Paulista da Magistratura-APAMAGIS, recentemente, realizou, por meio eletrônico, assembleia de aprovação de contas (2020) e de aprovação de proposta orçamentária (2021), da qual participei. Sem que seu estatuto expressamente preveja esse tipo de ato não presencial. Todos assinamos a ata por mecanismo disponibilizado, embora pudéssemos fazê-lo posteriormente, em registro físico. E se sabe que muitos condomínios têm realizado suas assembleias em ambiente telepresencial, sem qualquer impedimento ou invalidade.

Toda vez que o direito volta as costas para fato da vida, ele caminha mal. Dizer que, na ausência de previsão estatutária expressa que permita à uma associação realizar assembleia geral por meio eletrônico disponível (ambiente virtual), diante da situação

pandêmica que vivemos, justificaria a obtenção de autorização judicial para tanto é ignorar a razoabilidade. E o direito é, por essência, a ciência do razoável.

Não há demonstração de qualquer imposição que se tenha apresentado à apelante e que justificasse dificuldades, ou pior, impedimento, do registro futuro da ata da assembleia em debate. Há apenas receio dela de que isso pudesse ocorrer, o que não lhe dá interesse na medida pretendida.

Interesse aqui deve ser lido como interesse processual, na modalidade necessidade.

Por tudo isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, não dependendo a requerente de autorização judicial para a realização válida de assembleia geral por meio virtual.

É como voto.

MIGUEL BRANDI
Relator